



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.083 - MS (2020/0230379-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE DE CASTRO CERDAN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - 1.188KG DE MACONHA. INTERESTADUALIDADE. DIVISÃO DE TAREFAS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. REGIÃO DE FRONTEIRA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. COVID-19. RECORRENTES QUE NÃO SE INCLUEM EM GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a prisão encontra-se devidamente fundamentada nos indícios de dedicação à traficância, na medida em que os recorrentes e corréu, com divisão de tarefas, foram flagrados transportando enorme quantidade de entorpecentes - mais de uma tonelada de maconha -, da cidade de Coronel Sapucaia/MS para a cidade de Campinas/SP.

3. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

4. Destacou-se, ainda, a ausência de vínculo dos acusados com o distrito da culpa, o qual se localiza em região de fronteira, indicando que a prisão é necessária, também, para garantia da aplicação da lei penal. Portanto, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

5. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

6. No caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que os acusados se encontram no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Ao contrário, trata-se de jovens de 28 e 33 anos, sem notícia de enfermidades.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.083 - MS (2020/0230379-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE DE CASTRO CERDAN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS e DOUGLAS HENRIQUE DE CASTRO CERDAN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1409331-16.2020.8.12.0000).

Segundo consta dos autos, os recorrentes foram presos em flagrante, no dia 9/6/2020 (e-STJ fls. 16/23), prisões posteriormente convertidas em preventivas, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, 35 e 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 131/133).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência dos requisitos necessários e de fundamentação idônea para as custódias cautelares dos recorrentes, enfatizando o risco causado pelo Covid-19. Contudo, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à unanimidade, denegaram a ordem, em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 262):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – CUSTÓDIA ADMITIDA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP – SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME – ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (1.188 KG DE MACONHA) - PACIENTES QUE CONTAM COM 33 ANOS E 28 ANOS E NÃO PERTENCEM AO GRUPO DE RISCO DA COVID-19 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

Sendo admitida a prisão preventiva em alguma das hipóteses do art. 313 do CPP e estando presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP, não há falar em revogação da custódia ou na concessão da liberdade provisória condicionada às medidas cautelares. O fundamento da garantia da ordem pública se apresenta pela gravidade concreta da conduta evidenciada no modus operandi e na elevada quantidade de entorpecente apreendido, visto que os pacientes foram surpreendidos transportando 1.188 Kg de maconha, que sairiam de Coronel Sapucaia-MS e teria destino a cidade de Campinas/SP.

Não há falar na soltura dos pacientes pela pandemia da Covid-19 quando eles possuem apenas 33 anos e 28 anos de idade e não tenham demonstrado que pertençam ao grupo de risco ou outra situação que justificasse uma medida de desencarceramento.

Na presente oportunidade, alega a defesa constrangimento ilegal, visto que "o decreto de prisão preventiva se encontra desprovido de fundamentação válida quanto a presença dos requisitos autorizadores da constrição" (e-STJ fl. 281). Sustenta que "a liberdade dos Recorrentes não oferece perigo à sociedade, à instrução criminal, à efetiva aplicação da lei penal, tampouco a vítima, não havendo óbices à revogação da prisão cautelar" (e-STJ fls. 283/284).

Salienta que "[...] não há que se falar em periculosidade dos Recorrentes, eis que ostentam condições pessoais favoráveis, devendo prevalecer, portanto, o princípio da presunção de inocência" (e-STJ fl. 283). Conclui que, ante o exposto e à pandemia causada pelo Covid-19, as medidas cautelares alternativas se mostram suficientes para o caso em questão (e-STJ fl. 291).

Diante disso, pleiteiam a concessão de ordem, para revogar as prisões preventivas dos recorrentes, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, expedindo-se os alvarás de soltura (e-STJ fls. 291/292).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 309/313.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 316/321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.083 - MS (2020/0230379-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes ou sua substituição por medidas mais brandas, alegando-se inidoneidade dos fundamentos adotados, em especial diante do atual quadro de pandemia.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 149/153):

Compulsando os autos, há prova da materialidade (f. 16-17) e indícios suficientes de autoria, pois os policiais foram uníssomos em relatar que a droga apreendida foi encontrada no veículo conduzido pelo indiciado Juciano, o qual confessou ter sido contratado por Douglas, que era passageiro do automóvel conduzido por Pedro (f. 10-11 e 13-14). Logo, as provas apontam que Douglas e Pedro atuavam como batedores, enquanto Juciano realizava o transporte do veículo carregado com a droga.

Diante disso, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, denoto ser necessária a conversão em prisão preventiva para garantir a ordem pública, considerando a paz social aviltada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enorme quantidade de drogas apreendidas, a saber 1.188.00 quilos de maconha, o que demonstra acentuadíssimo potencial deletério.

A prisão, ainda, irá assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, posto que os indiciados não residem no distrito da culpa e que a região abrangida por essa Comarca possui fronteira "seca" com o Paraguai, o que facilita a evasão.

Anoto que não vislumbro, no caso concreto, possibilidade de substituição da medida por qualquer das outras cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Trata-se de região de fronteira, onde a necessidade da prisão é ainda mais latente, dada a possibilidade sempre presente de fuga ante a facilidade de deslocamento. Ademais, dadas as circunstâncias concretas do caso, não se verifica, em juízo de proporcionalidade, eficácia ou adequação de qualquer das medidas alternativas previstas em lei.

Esclareço que não há notícia de que os indiciados pertençam a nenhum dos grupos de risco, descritos na Resolução 62/2020 do CNJ, conforme se depreende dos formulários de identificação de fatores de risco (f. 31-32,47-48 e 63-64).

Em síntese, a prisão encontra-se justificada. Porém, devem ser atenuados os critérios usualmente adotados para a prisão, haja vista os termos da Recomendação do CNJ, o que não significa que serão cegamente adotados, pois ainda se faz necessário aplicar juízo de razoabilidade, embora mais elastecidos os critérios judiciais.

*Nestes termos, em juízo de razoabilidade e tendo em vista a conjuntura atual, ainda que sopesando de modo mais favorável que o usual os riscos apresentados aos presos em relação aos por eles apresentados á sociedade, não se justifica a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, **pois se trata de trafico de elevada escala (mais de uma tonelada de entorpecentes), em região de fronteira, operação característica de organização criminosa, o que gera acentuado risco à coletividade.***

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 262/268):

Consta dos autos que os pacientes Jucino Rodrigues dos Santos e Douglas Henrique de Castro Cerdan foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput. c/c art. 40. V. e art. 35. todos da Lei 11.343/2006. porque no dia 09/06 2020. juntamente com Pedro Gustavo Nascimento foram flagrados transportando 1.485 tablets de maconha, que conjuntamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesaram 1.188 kg da droga, que sairia da cidade de Coronel Sapucaia MS e teria destino a cidade de Campinas SP.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela autoridade apontada como coatora, em razão de entender presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP.

Em que pese as alegações da impetrante, a custódia dos pacientes deve ser preservada.

Cumpra registrar que para ser justificada a prisão preventiva, sem que haja ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, o julgador deve emitir decisão com fundamentação concreta, demonstrando que a custódia é admitida em uma das hipóteses contidas nos incisos do art. 313 do CPP, bem como a presença dos pressupostos e fundamentos descritos no art. 312 do CPP.

No caso, a prisão é admitida nos termos do art. 313, I, do CPP, pois a pena máxima cominada ao crime de tráfico de drogas supera quatro anos.

Outrossim, os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP ficaram evidentes.

Os pressupostos afloram da materialidade e os fortes indícios de autoria ficam devidamente demonstrados nos autos de inquérito policial.

O fundamento da garantia da ordem pública se apresenta pela gravidade concreta da conduta evidenciada no modus operandi e na enorme quantidade de entorpecente apreendido, visto que os pacientes estavam transportando mais de uma tonelada de maconha, que sairia da cidade de Coronel Sapucaia MS e teria como destino a cidade de Campinas SP. Essas circunstâncias autorizam a custódia, consoante orientação do STJ:

(...)

Assim, sendo a prisão preventiva admitida e estando presentes seus pressupostos e fundamentos, não há falar em sua revogação ou na concessão da liberdade provisória condicionada às medidas cautelares, ainda que as condições pessoais dos pacientes sejam favoráveis.

Cumpra verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, a prisão encontra-se devidamente fundamentada nos indícios de dedicação à traficância, na medida em que os recorrentes e corréu, com divisão de tarefas, foram flagrados transportando enorme quantidade de entorpecentes - mais de uma tonelada de maconha -, da cidade de Coronel Sapucaia/MS para a cidade de Campinas/SP.

As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016).

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019).

Destacou-se, ainda, a ausência de vínculo dos acusados com o distrito da culpa, o qual se localiza em região de fronteira, indicando que a prisão é necessária, também, para garantia da aplicação da lei penal.

Portanto, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Em relação ao pretendido encarceramento em domicílio, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

Veja-se, a propósito, *mutatis mutandis*, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO REDITUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. APONTADO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, evidenciado sua condição de chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus, além de estar foragido, ao que consta.

6. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, do pleito de prisão domiciliar com adoção de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) com argumentação não alegado na inicial do habeas corpus.

9. **De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.**

10. Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) – negritei.

Ao denegar a ordem, o Tribunal de Justiça assim se manifestou (e-STJ fl. 266):

Por fim, os pacientes não fazem jus a soltura em razão da pandemia da Covid-19, visto que são jovens, pois Juciano Rodrigues dos Santos possui 33 anos de idade e Douglas Henrique de Castro Cerdan possui 28 anos de idade, bem como a impetrante não demonstrou que eles pertençam ao grupo de risco ou indicou outra situação que justificasse o desencarceramento por razões humanitárias.

Vê-se que o acórdão impugnado apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação de manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não evidenciam que os acusados se encontram no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar. Ao contrário, trata-se de jovens de 28 e 33 anos, sem notícia de enfermidades.

Vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti, no sentido de que "[...] a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Ainda, conforme lição do insigne Ministro, "este Superior Tribunal tem analisado *habeas corpus* que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente" (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

572.292/AM, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação:14/4/2020) [grifei].

Diante do exposto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0230379-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 134.083 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000296-37.2020.8.12.0058 14093311620208120000 1409331162020812000050000
2963720208120058

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE DE CASTRO CERDAN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.